

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.012/09/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156582-85
Impugnação: 40.010122000-42
Impugnante: Acicia Comércio e Transporte Ltda.
IE: 338734078.01-02
Proc. S. Passivo: Flávio Henrique Costa Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. Constatada a utilização indevida do diferimento previsto no item 42, do Anexo II, do RICMS/02, nas operações de venda de ferro gusa irregular ou ferro gusa granulado, de vez que a mercadoria não se enquadra nas definições contidas no artigo 219 c/c artigo 220, do Anexo IX, do RICMS/02. Exige-se ICMS e multa de revalidação. Restou demonstrado nos autos que o produto resultante do processo industrial não é considerado sucata, sendo sua comercialização não amparada pelo diferimento do ICMS. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Comprovado o descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso II da Lei 6.763/75. Legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias (ferro gusa irregular, ferro gusa granulado, etc.) como sucata de ferro gusa granulada ou sucata de aço granulada, com o ICMS diferido erroneamente, no período de 01/03/06 a 30/06/07, conforme recomposição da conta gráfica.

Versa, também, sobre a falta de registro dos livros fiscais na repartição fiscal competente.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1012/1022, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1222/1228.

Em sessão realizada, aos 04/03/08, o presente contencioso, classificado inicialmente no rito sumário pelo critério de valor, foi submetido a julgamento junto à Segunda Câmara Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.883/08/2ª de fls. 1.232/1.235).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente cientificada às fls. 1.236, a Contribuinte apresenta o Requerimento de fls. 1.244/1.246, pedindo a anulação da mencionada decisão. Argumenta que fora adotado o rito procedimental equivocado, tendo em vista as alterações promovidas no Processo Tributário Administrativo deste Estado pelo Decreto n.º 44.747 de 03/03/2008, especialmente os artigos 150, 151 e 152, os quais transcreve.

Em exame ao pleito formulado, entendeu a Presidência do CC/MG caber razão à Demandante, deliberando pela anulação da decisão tomada na sessão de julgamento de 04/03/2008 e determinando a remessa do PTA para nova tramitação sob o pálio do rito ordinário, nos termos das considerações expostas no Despacho encartado às fls. 1.247 e 1.248 dos autos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1253/1259, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 1275, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 1280/1282, com a juntada de Laudo Técnico circunstanciado.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 2554/2558 e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior às fls. 2560/2564.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração é nulo. Questiona, ainda, a aplicação da penalidade isolada.

Diz que a maioria dos produtos adquiridos e comercializados são tributados. Aqueles que saem com ICMS diferido foram adquiridos também com diferimento, não passando por qualquer processo de beneficiamento e são remetidos para as indústrias siderúrgicas.

Descreve a sua atividade, requer a realização de diligência fiscal para comprovação de suas alegações, fala do princípio da não-cumulatividade do imposto e do diferimento do ICMS.

Quanto ao registro dos livros fiscais, alega que ainda tem tempo hábil para fazê-lo, tece outras considerações sobre a certeza de correção no seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorrendo sobre a matéria e citando a legislação vigente.

DECISÃO

Da preliminar

Quer a Impugnante que o lançamento seja declarado nulo, de pleno direito, sob pretexto de que o enquadramento legal e a capitulação da penalidade estariam em desacordo com infração supostamente cometida. Alega ainda, que, em relação aos produtos com tributo diferido, teria ocorrido vício formal, ou seja, ausência de fundamentação legal (justa causa) que justificasse a descaracterização do diferimento.

A nulidade suscitada desmerece acolhida uma vez que, passível de verificação no Auto de Infração (fls. 27/29) e no Relatório Fiscal que o acompanha (fls. 31/33), que o Fisco alicerça as infringências precisamente na Lei n.º 6.763/75 (artigo 16, incisos II, VI, IX e XIII) e no RICMS/02 (artigos 12 e 96, inciso III; item 42, parte 1, do Anexo II). As penalidades estão capituladas nos artigos 54, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6763/75.

Vale, ainda, consignar que a Autuada sabe muito bem do que está sendo acusada, tanto que na peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

Conforme se depreende das peças processuais, constatou a Fiscalização, no período compreendido entre 01/03/06 a 30/06/07, que a empresa autuada deu saída a mercadorias outras, como se fossem *sucata de ferro granulada ou sucata de aço granulada*, em descompasso com a legislação tributária vigente, fato que resultou em uso indevido do diferimento e consequente falta de recolhimento do imposto.

O Fisco desconsiderou as mercadorias como sucata com fundamento no art. 219, I c/c 220, ambos do Capítulo XXI, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, Consultas de Contribuinte 007/97, 167/2005 e Acórdão 16.261/03/3ª. Exigências de ICMS e MR.

Constatou, ainda, a Fiscalização, a falta de registro na Repartição Fiscal competente, dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Controle de Produção e Estoque, fato que motivou a cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 54, II, da Lei 6763/75 – 500 UFEMGs por livro.

Na verdade, a questão aqui tratada realmente resultou na falta de recolhimento do imposto por enquadramento de mercadorias de forma equivocada, por parte da Impugnante, bem como na aplicação da penalidade isolada pela falta de registro de livros fiscais.

Não há como, *data venia*, acatar os argumentos da empresa autuada, tendo em vista a clareza dos dispositivos legais que regem a matéria ora em análise.

A princípio, importante ressaltar a perfeita dissertação sobre o processo siderúrgico feita na manifestação fiscal de fls. 1225/1226, onde a Fiscalização esgota a matéria técnica que envolve a questão.

Passo seguinte, não menos importante é de se destacar que o trabalho fiscal foi realizado em perfeita consonância com os dispositivos legais elencados na peça inicial, bem como no Relatório Fiscal Contábil de fls. 31/33, onde estão evidenciados todos os passos seguidos pelos Fiscais autuantes para a elaboração da peça fiscal.

A relação das notas fiscais, objeto da autuação, está devidamente juntada às fls. 34/60, constando na planilha o número da nota fiscal, data, produto (sucata de aço e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sucata de ferro), suas respectivas quantidades, valores, base de cálculo e valor do ICMS devido nas operações.

Como se vê, trata-se de matéria de direito, onde o Contribuinte não obedeceu às regras regulamentares, dando saída em produtos resultantes de beneficiamento como se sucata fossem.

A esse respeito, vale transcrever os dispositivos legais que regem a matéria, notadamente os artigos 219, I c/c 220, ambos do Capítulo XXI, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 219- Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela desta que não se presta para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

Art. 220- Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou a sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida”.

À vista dos dispositivos legais retro transcritos, não há como dar procedência aos argumentos da Impugnante, ficando clara a prática de infração à legislação tributária regente.

Não bastasse, a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso do Ac. 16.261/03/3^a, cuja ementa diz, *in verbis*:

DIFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. ESCÓRIA DE SILÍCIO. Constatada emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, nos exercícios de 1999 a 2002, sob justificativa de operação amparada pelo diferimento (sucata) para acobertamento de remessa da mercadoria para empresa industrial. Não obstante, conclui-se tratar-se de operação não favorecida pelo instituto do diferimento, considerando-se a inteligência dos artigos 230, 231 e 232, do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Não obstante os fundamentos acima, a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 12/08/08, deliberou proferir despacho interlocutório de fls. 1275, para que a Impugnante prestasse informações a respeito de seu procedimento.

A empresa Autuada responde o interlocutório com a juntada de Laudo Pericial circunstanciado, acerca das atividades desenvolvidas pela mesma e em relação à finalidade dos produtos comercializados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre sobre o beneficiamento das mercadorias, junta documentos e fotografias, entendendo que o seu procedimento se deu na forma regulamentar e requer a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, ratifica o seu posicionamento anterior e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG, da mesma forma, entende que a infração está perfeitamente caracterizada, faz uma análise da resposta dada ao despacho interlocutório, aduzindo que não obstante a grande quantidade de documentos apresentados, entre eles não veio aquele especificado no item “a” do despacho, qual seja, planilha com a relação dos produtos adquiridos, conforme descrição contida nas notas fiscais, indicando a quantidade de cada produto, em partidas mensais, separadas as aquisições de acordo com a tributação incidente na compra, compreendendo o período fiscalizado.

Constam às fls. 701/928, por amostragem, cópias de notas fiscais de compra dos produtos comercializados e/ou peneirados para dar origem à mercadoria erroneamente considerada como sucata.

Como se vê, a resposta dada pela Impugnante ao despacho interlocutório não modifica a situação inicial, qual seja, da constatação de recolhimento à menor do imposto, no período de 01/03/06 a 30/06/07, em virtude das saídas de mercadoria (ferro gusa irregular, ferro gusa granulado, etc.) como sucata de ferro gusa granulada ou sucata de aço granulada, com o ICMS diferido.

Finalmente, no que diz respeito à falta de registro dos livros fiscais na repartição competente, melhor sorte não colhe a Impugnante, tendo em vista a correção da penalidade isolada aplicada, com expressa previsão legal no art. 54, inciso II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 54- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II- pela falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 UFEMGS por livro”.

Assim, flagrante a prática de infrações à legislação tributária por parte da empresa autuada, devem ser mantidas as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MIG